

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.704/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000228736-41
Impugnação: 40.010136865-42
Impugnante: Roselito Arantes Alves - ME
IE: 194812550.00-82
Coobrigado: Carcit Veículos e Peças Ltda
IE: 001101849.02-30
Proc. S. Passivo: Eduardo Hermano de Oliveira
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DESTINATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada (destinatária da mercadoria) no polo passivo da obrigação da tributária, nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido pelo estabelecimento industrial autuado, na condição de substituto tributário, nas saídas internas de mercadorias inseridas no item 14 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas à Coobrigada. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, em meses do período outubro de 2010 a junho de 2013, relativo a saídas internas com mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 102/129, com juntada de documentos de fls. 130/170.

Sustenta que sua atividade econômica é a troca do revestimento original de automóveis por revestimento de couro, não havendo alteração na estrutura dos bancos dos veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que o regime de substituição tributária se vincula ao tipo de destinatário da mercadoria, o que entende afastar a aplicação da Substituição Tributária (ST) no caso concreto.

Afirma que Lei Complementar (LC) nº 147/14 pôs fim à ST em casos idênticos ao aqui tratado.

Faz referência à autuação consubstanciada no Auto de Infração nº 01.000170885.75, julgado por esse Conselho (Acórdão nº 20.893/12/1ª) e afirma que a referida decisão teria excluído a multa de revalidação.

Alega que o art. 18 do Anexo XV do RICMS/02 exclui suas atividades do âmbito da ST, de forma que haveria incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e não de ICMS. Cita a Lei Complementar nº 116/03 e a sua lista de serviços.

Defende sua condição de optante pelo Simples Nacional para alegar inaplicabilidade da ST.

Pede a posterior juntada de documentos e requer a produção de prova pericial para averiguação dos destinatários das mercadorias comercializadas.

Ao final requer a procedência da impugnação.

Regularmente intimada, a Coobrigada não se manifesta.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 176/203, refuta as alegações da Defesa e pede a procedência do lançamento.

Em sessão do dia 28/01/15, a 2ª Câmara de Julgamento defere requerimento da Coobrigada de juntada de documentos e determina retorno dos autos à Fiscalização para manifestação quanto à solicitação registrada no documento juntado: substituição de Coobrigado na autuação.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 216/220.

DECISÃO

Das Preliminares

Do Pedido de reunião dos PTA

Por considerar haver tríplice identidade: mesmas Partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, o Impugnante pretende a reunião dos diversos PTA de sua responsabilidade lavrados pela Fiscalização, abordando a cobrança do ICMS/ST na saída dos bancos de couro.

Tal entendimento encontra-se parcialmente equivocado. Apesar de a origem do lançamento ser o mesmo para os processos, não há a identidade das Partes, na medida em que a autuação é dirigida tanto ao Autuado, quanto aos destinatários, os coobrigados do lançamento, que são diferentes. Também há autos em que há distinção quanto a exigência, tendo sido lavrados PTA para a cobrança apenas da multa isolada, e, neste caso, a cobrança é somente do Autuado.

Ademais, há PTAs que já foram julgados nesta Casa, o que impede a pretensa reunião.

Assim, o pleito do Contribuinte não pode ser atendido.

Do Pedido de Prazo Adicional para Juntada de Novos Documentos

Requer, ainda, o Autuado (remetente da mercadoria) que lhe seja deferida oportunidade para juntada de identificação do ramo de atividade dos destinatários, alegando injustiça no fato de que o Estado despendeu cerca de 6 (seis) meses para realizar o levantamento, enquanto entende que teve apenas 30 (trinta) dias para conferir este levantamento.

Quanto ao pedido, inclusive de juntada extemporânea de informações, cumpre esclarecer que o tempo despendido pela Fiscalização, da intimação do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) até a lavratura do Auto de Infração não chegou a dois meses.

Outrossim, a diferença temporal se justifica pelo fato de que, enquanto a Fiscalização utilizou este tempo para análise de toda a escrita fiscal e contábil do Impugnante, este teve 30 (trinta) dias para analisar o conteúdo do Auto de Infração, reportando-se a documentos contábeis e fiscais que já são ou deveriam ser de seu pleno conhecimento.

A bem da verdade, as provas relativas aos destinatários, que no caso é só um, o Impugnante já deveria tê-las em mãos, se este era de fato o motivo da ausência de retenção e recolhimento do ICMS/ST, pois ela deveria ter sido produzida no momento de emissão dos documentos fiscais.

Neste sentido, não se justifica o pleito de novo prazo para juntada de eventuais provas não produzidas a tempo e modo.

Do Pedido de Realização de Prova pericial

Requer o Autuado (remetente das mercadorias) a realização de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 127/128.

O delate está atrelado a não aplicação do regime de substituição tributária. Entende que esse regime de tributação não se aplica nas remessas das mercadorias, objeto de sua atividade, para concessionárias de veículos novos.

A matéria objeto da perícia, no caso, se confunde com a questão de mérito, e será mais bem abordada quando da análise da exigência. Contudo, de plano, resta evidente que a prova requerida não se justifica.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Ademais, prescreve o art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Ressalta-se que as questões postas para análise da perícia foram amplamente abordadas pela Fiscalização e, inclusive, todas as notas fiscais objeto da autuação são vinculadas ao mesmo destinatário.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo a operações internas com mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Trata-se de saídas de bancos para veículos automotores relacionadas nos documentos fiscais que compõem as planilhas elaboradas pela Fiscalização, estando o demonstrativo do crédito tributário presente nos autos.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o Autuado, remetente das mercadorias, por restar caracterizado, em relação ao ICMS/ST, ser o contribuinte substituto, e a Coobrigada, destinatária das mercadorias (contribuinte substituído), conforme art. 22, §18 da lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Cumprindo inicialmente salientar que a motivação da autuação em debate, falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido, é realmente a mesma de outro lançamento. Entretanto, este Auto de Infração abrange apenas notas fiscais relativas a outro destinatário consignado nos documentos fiscais, o que distingue a exigência.

Como bem destacou a Fiscalização, a substituição tributária é um instituto criado e implementado pelas Unidades da Federação antes do advento da atual Constituição Federal, por intermédio de legislação infraconstitucional, ou seja, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convênios e Protocolos celebrados entre os Secretários de Fazenda dos Estados Federados.

Em face da eficiência e eficácia do instituto, a atual Constituição Federal o incorporou definitivamente e a Lei Complementar nº 87/96 veio legitimá-lo. A legislação adiante assim cuida da matéria:

Constituição Federal de 1988

Art. 150 (...)

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

(...)

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Lei nº 6763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo imobilizado, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

RICMS/02

Art. 20 - As regras relativas à substituição tributária são as disciplinadas no Anexo XV.

RICMS/02 Anexo XV Parte 1

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente, nas hipóteses de entrada ou recebimento em operação interestadual de:

a) mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

SEÇÃO

II

Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subseqüentes ou na Entrada de Mercadoria em Operação Interestadual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

SUBSEÇÃO I

Da Responsabilidade

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

(...)

Art. 56. A substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata o item 14 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também:

I - às partes, aos componentes e acessórios, usados, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, a título de substituição tributária, é atribuída ao estabelecimento comercializador da mercadoria;

II - às partes, aos componentes e acessórios, inclusive usados, destinados à aplicação na renovação, no recondicionamento ou beneficiamento de peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no item 14 da Parte 2 deste Anexo.

RICMS/02 Anexo XV Parte 2

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

(1953) Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

(...)

14.10	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.	40
-------	------------	--	----

(...)

14.83	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos.	40
-------	--------------------------	--------------------------------	----

O Autuado esclarece, em sua impugnação, que a sua atividade consiste em substituir o revestimento original de veículos automotores, tais como bancos e laterais internas, por revestimento de couro.

Como visto alhures, na legislação retromencionada, o trabalho pode ser realizado em veículos por encomenda de concessionárias, pessoas físicas e pessoas jurídicas atuando como consumidores finais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O serviço é prestado em bancos e partes laterais dos veículos, com a substituição do revestimento original e aplicação de couro, aproveitando as demais partes dos bancos.

O Remetente entende que a substituição tributária não se aplica em relação às suas operações, em decorrência das seguintes argumentações:

- não é devida a substituição tributária (ST) nos casos de substituição de revestimentos de veículos pertencentes a pessoas físicas e quando destinados ao ativo permanente de pessoas jurídicas;
- não se aplica a ST no revestimento de bancos de veículos usados, nas remessas para comerciantes desses veículos;
- as remessas de parte dos revestimentos substituídos para capotarias e comerciantes de acessórios não estão sujeitas ao regime, uma vez que os destinatários exercem atividades de oficinas de consertos;
- nas remessas para concessionárias de veículos novos, a substituição dos bancos não agrega valor ao veículo, sendo que a venda do veículo é tributada integralmente pelo ICMS/ST;
- além do mais, na situação anterior, se devida a ST, o sujeito passivo seria a concessionária, nos termos do art. 58 do Anexo XV do RICMS/02.

Porém, razão não lhe assiste.

No caso, as operações são realizadas entre o industrial-remetente e o comerciante-destinatário, responsável solidário, coobrigado, não existindo exceção da substituição tributária para esta operação.

A responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS/ST de fato, inicialmente, cabe ao substituto tributário industrial-remetente, conforme previsão legal do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Contudo, conforme dispõe o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, o comerciante-destinatário é o substituído tributário, e toda vez que o remetente não satisfaz a obrigação de recolher o tributo devido, também responde pelo imposto devido.

Correto o entendimento do Autuado quando menciona, em sua impugnação, que se deve levar em consideração o destinatário das mercadorias.

Foi exatamente o trabalho fiscal desenvolvido.

Todas as notas fiscais de saída, objeto da autuação, se destinam a pessoa jurídica com inscrição estadual no Estado de Minas Gerais e Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.101 – venda de produção do estabelecimento.

Ou seja, ao promover o lançamento, a Fiscalização listou apenas os documentos fiscais destinados a pessoa jurídica inscrita no cadastro estadual do ICMS, com a indicação do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.101, que se refere à seguinte operação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.

5.100- VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

5.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

Assim, no tocante às remessas para concessionárias, a tributação do veículo atinge o valor sugerido pelo fabricante, mas nele não estão inseridos os acessórios.

Certo é que, o banco de couro e revestimentos de couros, não se incluem no preço sugerido, uma vez que se classificam como acessórios que agregam valor ao veículo.

É de conhecimento popular que dois veículos iguais em todos os aspectos, mas tendo um, banco de couro, enquanto o outro, banco com revestimento por tecido, não possuem preço idêntico.

Neste caso, aplica-se a essas operações, a sistemática de substituição tributária, figurando o Remetente como responsável pela operação subsequente.

Também, no caso de comercialização de bancos para veículos usados, encaminhados pelas revendedoras desses veículos, não se pode confundir a tributação do veículo com aquela incidente sobre a fabricação e comercialização dos bancos.

Tal como na comercialização dos veículos novos, o imposto a recolher em relação à saída do veículo usado não aproveita ao Autuado em decorrência da comercialização dos bancos de couro e revestimentos novos.

Quanto à inaplicabilidade da ST prevista no inciso IV art. 18 do Anexo XV do RICMS, contata-se que ela não socorre o Impugnante, haja vista não haver nas operações autuadas, remessas para indústria automobilística, mas sim, para estabelecimento comercial.

Alega, ainda, o Autuado, que a sua atividade se enquadra no item 14 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, aventando a hipótese de incidência do imposto municipal nessas operações.

Vê-se que está cadastrado na Receita Federal do Brasil com a atividade econômica principal de “fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente, tendo como atividade secundária os serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No requerimento de empresário, indica como objeto social, a fabricação de estofados de bancos, poltronas, volantes e outros acessórios de couro para veículos automotores e prestação de serviços de instalação desses artefatos.

No cadastro da Receita Estadual, a atividade econômica principal é a mesma em relação ao registro na Receita Federal. Assim, não pairam dúvidas quanto à atividade do estabelecimento autuado, inscrito com o CNAE Fiscal nº 1529-7/00.

Ademais, como bem destacou a Fiscalização, o Autuado demonstra, por fotos, as etapas do processo de colocação das peças de couro nos bancos de um veículo novo, confirmando sua condição de industrial/fabricante consoante o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/10), aprovado pelo Decreto nº 7.212/10, que em seu art. 3º assim dispõe:

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

(...)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

(...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

Assim, resta comprovado que o Autuado, remetente das mercadorias, exerce atividade industrial de beneficiamento de artefatos de couro para veículos automotores.

A atividade de beneficiamento consta do subitem 14.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e, somente se insere na competência tributária dos municípios quando prestada a consumidor final. Incide o ICMS neste tipo de atividade, em etapa da cadeia de circulação nas operações destinadas à indústria e ao comércio, que é o caso ora analisado.

A Consulta de Contribuinte nº 061/05 trata da matéria da seguinte forma:

BENEFICIAMENTO - ICMS/ISSQN - Incide o ICMS na atividade industrial de beneficiamento sobre mercadoria em etapa da cadeia de circulação nas operações destinadas à indústria e ao comércio. Em se tratando de atividade de beneficiamento prestada a usuário final, incide o ISSQN conforme previsto no subitem 14.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

CONSULTA:

1 - Está correto o seu entendimento de recolher o ICMS apenas nas operações destinadas à indústria e ao comércio, e submetendo-se ao ISSQN nas operações destinadas a consumidor final?

(...)

RESPOSTA:

1 - Sim. A atividade de beneficiamento consta no subitem 14.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, e somente se insere na competência tributária dos Municípios, no campo de incidência do ISSQN, quando prestada a usuário final.

Incide o ICMS na atividade industrial de beneficiamento sobre mercadoria em etapa da cadeia de circulação nas operações destinadas à indústria e ao comércio.

As operações realizadas pelo Remetente foram tributadas pelo ICMS da operação própria e suas declarações mensais e anuais – DAPI – Simples (Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados – SAPI) e DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) – são compostas de recolhimento do ICMS durante todo o período fiscalizado.

Registre-se, ainda, que em suas DASNs, o Contribuinte não faz repartição de receita para o ISSQN, fato comprovado, também, pelas telas do SIARE inseridas pela Fiscalização na manifestação fiscal.

Noutra linha, conforme destacou a Fiscalização, o Remetente, quando promoveu a classificação fiscal do produto para fins de IPI, o fez equivocadamente, pois a classificação correta para os assentos é 9401.20.00, e, é exatamente aquela prevista no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

O Autuado aduz, ainda, que é microempresa e, dessa forma, o imposto a recolher por substituição tributária deve ser calculado nos termos do art. 20, § 1º do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

(...)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação.

(...) Grifou-se.

A Fiscalização afirma que não desconhece o regime tributário do Impugnante, porém o regime do Simples Nacional, implementado em 01/07/07 pela Lei Complementar nº 123/06, excepciona do modelo diferenciado, a obrigação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrente de substituição tributária, conforme previsão contida no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “a”, com a seguinte redação:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

(...)

A forma de apuração da ST foi regulamentada pela Resolução CGSN nº 51/08 e, mais tarde, pela Resolução CGSN nº 61/09. Assim, a partir de 1º de agosto de 2009 a dedução é realizada com a aplicação da alíquota interna, no caso de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

Registre-se que, as definições do Conselho Gestor foram acompanhadas pela legislação mineira, nos termos do art. 20 do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02

Anexo XV

Art. 20 (...)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação.

Com efeito, os cálculos elaborados pela Fiscalização acompanharam as legislações acima mencionadas, deduzindo a título de ICMS operação própria o percentual de 18% (dezoito por cento).

Destaca-se, por oportuno, que o Impugnante obteve decisões contrárias à sua pretensão em três outros processos já julgados por esta Casa: Acórdãos nº 20893/12/1ª; 20.426/14/2ª e 20.427/14/2ª.

E, em relação a essas decisões, equivoca-se a Defesa quando aduz que “apresentada a defesa administrativa o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, pelo Acórdão 20893/12/1ª, aprovou o lançamento do imposto, **excluindo a multa de mora ou de revalidação**”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se excluiu foi a Multa Isolada capitulada no art. 55 inciso VII da Lei nº 6.763/75 (fls.151 e 166).

Por fim, ressalta-se que não cabe ao Conselho de Contribuintes a abordagem da alegada inconstitucionalidade, nem mesmo negar aplicação a dispositivos legais, por força da limitação da competência do órgão julgador administrativo constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

No que tange à sujeição passiva, conforme já abordado, correta a inclusão da Coobrigada, destinatária das mercadorias, no polo passivo da obrigação tributária, por restar caracterizado, em relação ao ICMS/ST, ser ela responsável solidária, mantendo a filial Carcit Veículos e Peças Ltda, IE: 001101849.02-30, em face da autonomia dos estabelecimentos prevista na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, não tendo, por conseguinte, respaldo legal o pleito de substituição da coobrigação da filial para a matriz.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora